



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.485, DE 2015

(Do Sr. Afonso Florence e outros)

Altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei n.º 11.312, de 27 de 2006, que dispõe o imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1418/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no país ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º A pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que pagar ou creditar lucros e dividendos a pessoa física residente no País ou a pessoa física ou jurídica residente no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento, na data do pagamento ou crédito, do imposto a que se refere o *caput* à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente exclusivamente na fonte.

§ 2º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do imposto sobre a renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma dos parágrafos anteriores, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º À distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de juros sobre o capital próprio aplicam-se as regras relativas à tributação de lucros e dividendos.

Art. 10-A A distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos ou de juros sobre o capital próprio a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, serão objeto de retenção na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).” (NR)

Art. 4º Fica revogado o §1º e seus incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir uma distorção na justiça distributiva aplicada ao Sistema Tributário Nacional: a isenção tributária da distribuição de lucros e dividendos.

A respeito da tributação de lucros e dividendos no mundo, aduz Castro¹:

“Como foi visto na seção 4.2, o Brasil isenta totalmente a distribuição de lucros e dividendos de forma a evitar a bitributação do lucro empresarial. O fato é que o resto do mundo continua a fazer essa dupla tributação sem nenhum problema, ainda que os países mais avançados contem com esquemas razoavelmente complexos de alívio fiscal. Os países

¹ CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física** – comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, 2014, p. 92.

fazem isso porque reconhecem que os verdadeiros beneficiários dos rendimentos distribuídos são seus proprietários e sócios que nada mais são do que pessoas físicas. Portanto, a volta da tributação exclusiva na fonte para a distribuição dos lucros me parece uma solução que deixaria o Lucro Presumido como está e garantiria mais presença arrecadatória ao IRPF capital. Poderia ser levantada, eventualmente, uma preocupação quanto ao impacto da tributação dos dividendos nos investimentos das empresas, mas os estudos empíricos nesse assunto parecem longe de conclusivos e, afinal de contas, como já dito, essa base de incidência continua a pleno vigor em várias jurisdições fiscais ao redor do mundo.”

Mais especificamente, a proposição aqui apresentada altera três regramentos da legislação tributária nacional em vigência. A primeira alteração proposta pelo Projeto de Lei procura corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas quando da distribuição de lucros ou dividendos, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995.

Castro também realiza uma análise minuciosa da composição econômica do Imposto de Renda da pessoa física no Brasil entre 2006 e 2012. Os dados de sua pesquisa mostram que nesse período os rendimentos tributáveis pelo IRPF cresceram 86,72%, enquanto os rendimentos isentos e não tributáveis cresceram 154,34%. O valor mais significativo dos rendimentos isentos é o relativo à distribuição de lucros e dividendos ao declarante e dependentes, sendo que sua participação percentual girou em torno de 37% do total dos rendimentos isentos para todo o período.

A situação descrita acima configura um flagrante tratamento tributário injusto e desigual ao trabalhador, pois enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, a renda do trabalho são taxadas a alíquotas de até 27,5%.

O Projeto de Lei procura sanar essa injustiça, pois dá nova redação ao art. 10 da Lei 9.249, de 1995.

Também entendemos pertinente ampliar a alíquota do IR incidente sobre remessa de lucros e juros sobre o capital próprio ao exterior na hipótese de sócios residentes em países de tributação favorecida, ou seja, os chamados paraísos fiscais. Trata-se de medida de evidente caráter antielísivo.

O novel § 2º do artigo 10 que propomos objetiva tornar mais prática a tributação de lucros capitalizados, postergando-a para o momento do

ganho de capital na alienação de participação societária. Essa previsão tem o condão de estimular reinvestimentos nas empresas.

Importa salientar que não se repetiu na sistemática aqui proposta a previsão da atual redação do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995². A lógica do aludido dispositivo é evitar que os lucros e dividendos distribuídos sejam tributados sob a forma de ganho de capital, driblando a isenção concedida no *caput*. Sendo este o propósito da norma, revogada a isenção, perde completamente o sentido a previsão.

Os §§ 3º e 4º são normas de caráter antielisivo, com o objetivo de dificultar a distribuição disfarçada de lucros mediante o resgate de quotas ou ações.

A segunda alteração que se propõe é a exclusão da possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ de juros sobre o capital próprio pagos a sócios. A partir da vigência do texto ora proposto, a distribuição dessa categoria financeira se submete às mesmas regras de tributação da distribuição de lucros e dividendos.

O Projeto de Lei também propõe o fim de outro privilégio exorbitante que macula as diretrizes constitucionais, que devem orientar a carga impositiva do Sistema Tributário Nacional. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, reduziu a zero as alíquotas de IR e da extinta CPMF para investidores estrangeiros no Brasil. As operações beneficiadas pela Lei são cotas de fundos de investimento, exclusivos para investidores não residentes.

Deve ser frisado que mesmo com essa alteração ainda permanece o incentivo a aplicação de investidores estrangeiros em títulos públicos do País, pois a alíquota de 15% sobre o rendimento desses títulos, quando o investidor é estrangeiro, independe do prazo de aplicação. O investidor doméstico tem uma incidência de alíquotas que vai de 15% a 22,5%, mas essas alíquotas estão subordinadas ao prazo da aplicação. Somente quando a aplicação em títulos públicos com prazo de resgate igual ou maior a 720 dias incide a alíquota de 15%.

Em face da fundamentação apresentada, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

² Art. 10 [...] § 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Dep. Afonso Florence PT/BA

Dep. Paulo Teixeira PT/SP

Dep. Assis Carvalho PT/PI

Dep. Bohn Gass PT/RS

Dep. Luiz Odorico Monteiro PT/CE

Dep. Nilto Tatto PT/SP

Dep. Paulão PT/AL

Dep. Adelmo Carneiro Leão PT/MG

Dep. Henrique Fontana PT/RS

Dep. Waldenor Pereira PT/BA

Dep. Erika Kokai PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICAFaço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

I - capital social; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - reservas de capital; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

III - reservas de lucros; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IV - ações em tesouraria; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

V - prejuízos acumulados. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

LEI Nº 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º deste artigo será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no *caput* deste artigo que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de

Investimento em Participações, além do disposto no § 3º deste artigo, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
